

### 5.3. Da continuação ou retomada do dumping

Adotou-se o período de janeiro a dezembro de 2003 para verificar a continuação ou retomada do dumping.

#### 5.3.1. Do valor normal

A Parmalat Uruguay S/A respondeu ao questionário de forma completa, permitindo a obtenção de valor normal a partir de seus próprios dados.

Não foram consideradas, para a determinação do valor normal, as operações realizadas a preços abaixo do custo, uma vez que tenham representado 20% ou mais do volume vendido, no período considerado, respeitadas as condições estabelecidas nos §§ 1ª, 2ª e 3ª do art. 6ª do Regulamento Brasileiro.

Com base nas informações obtidas previamente à determinação preliminar, calculou-se o valor normal para o leite em pó integral e desnatado, na condição ex fábrica, para pagamento à vista.

No caso da CONAPROLE, esta Cooperativa não respondeu de forma completa ao questionário, tendo deixado de fornecer informações pertinentes às vendas no mercado interno, a exportações para terceiros mercados e ao custo de produção, sujeitando-se, por conseguinte, ao que dispõe o § 3ª do art. 27 do Regulamento Brasileiro.

Por essa razão, considerando as informações disponíveis, com vistas à obtenção de valor normal para a determinação preliminar, considerou-se como melhor informação, nos termos do contido no art. 66 do Regulamento Brasileiro, o valor normal obtido a partir dos dados da Parmalat Uruguay S/A, que respondeu ao questionário de forma completa.

#### 5.3.2. Do preço de exportação

Com base nas informações prestadas pela Parmalat Uruguay S/A calculou-se o preço de exportação, na condição ex fábrica, para pagamento à vista.

Uma vez que a CONAPROLE não reportou suas vendas para o Brasil, com base no que dispõe o § 3ª do art. 27 do Regulamento Brasileiro, seu preço de exportação foi obtido a partir dos dados reportados pela Parmalat, considerada a melhor informação disponível.

#### 5.3.3. Da margem de dumping

A comparação entre o valor normal e o preço de exportação, neste caso, foi considerada inadequada, com vistas à análise pertinente à continuação do dumping causador de dano. Isso porque estando os produtores de leite em pó do Uruguai sujeitos a preços administrados pelo compromisso, mesmo que os preços praticados nas exportações ao Brasil, em decorrência desse compromisso, não tenham eliminado totalmente a prática do dumping, os mesmos foram, em princípio, considerados aptos a eliminar o dano causado por aquela prática.

Isto não obstante, optou-se por efetuar a comparação entre o valor normal e o preço médio de exportação, pois essa comparação, mesmo inadequada, mostra se o compromisso foi eficiente e eliminou a prática de dumping.

A comparação dos preços mostrou que o compromisso de preços não foi suficiente para eliminar a prática de dumping nas exportações de leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, da CONAPROLE e da Parmalat para o Brasil.

#### 5.3.4. Da possibilidade de retomada do dumping

Com vistas a verificar se a exportação do produto seria viável sem a prática de dumping, foram comparados os valores normais apurados para o leite em pó integral e desnatado não fracionado do Uruguai, na condição CIF-Brasil, com os preços praticados no mercado interno brasileiro, na condição ex fábrica, para os mesmos produtos.

Essa comparação permitiu aferir se os fabricantes uruguaios precisariam praticar preços de exportação para o Brasil em patamares inferiores ao valor normal, o que caracterizaria o dumping. Isto seria necessário, apenas, na hipótese de os preços da indústria doméstica se situarem em níveis inferiores aos respectivos valores normais acrescidos das despesas de internação.

Seria razoável supor que os produtores uruguaios não seriam competitivos se praticassem os valores normais em suas exportações ao Brasil, já que seus preços não seriam atrativos.

Os preços internos foram de US\$ 1,61/kg (um dólar estadunidense e sessenta e um centavos por quilograma), no caso do leite em pó integral, e de US\$ 1,60/kg (um dólar estadunidense e sessenta centavos por quilograma), em se tratando do leite em pó desnatado.

### 5.3.5. Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dumping

Constatou-se que os valores normais, da Parmalat e da CONAPROLE, na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços internos, indicando que os produtores e exportadores uruguaios somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se praticarem preços abaixo do valor normal, o que caracteriza a prática de dumping.

Concluiu-se, portanto, que ante a extinção do compromisso de preços, todos os fabricantes de leite em pó do Uruguai envolvidos na análise, para exportar ao Brasil, retomariam a prática de dumping, que com o compromisso de preços foi praticamente anulada.

#### 5.4. Da retomada do dano

A hipótese é de revisão de compromisso de preços. Tem-se, portanto, que verificar se, caso extinto esse compromisso, isso levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica. É o que dispõe o § 1ª do art. 57 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto considerou-se o período compreendido entre 2001, ano em que foi encerrada a investigação original, e o ano de 2003.

A análise das informações disponíveis demonstrou que de 2001 para 2003, todos os indicadores de desempenho da indústria doméstica analisados apresentaram resultado positivo, enquanto as importações totais declinaram. Ressalte-se que as medidas antidumping, dentre as quais se inclui o compromisso de preços homologado com os fabricantes de leite em pó do Uruguai, foram adotadas em 2001.

Observou-se que a indústria doméstica também apresentou desempenho positivo no que diz respeito à qualidade e à produtividade, decorrente de investimentos em ração e em equipamentos de ordenha. De qualquer forma, em que pese esses resultados positivos, a produção média da indústria doméstica (litros/vaca/ano) encontra-se distante da produtividade de importantes produtores mundiais.

Além disso, pôde-se inferir que o Uruguai tem condições de, em curto espaço de tempo, aumentar suas exportações para o Brasil, o que, muito provavelmente, trará de volta o dano observado no passado.

#### 5.5. Da conclusão preliminar

A revisão de compromisso de preços deve atender ao que dispõe o § 1ª, combinado com o § 5ª, ambos do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso equivale dizer que deverá ser demonstrado haver suficientes elementos de prova de que a extinção do compromisso, muito provavelmente, levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

As análises desenvolvidas permitiram concluir que a indústria doméstica efetivamente logrou se recuperar do dano sofrido por importações a preços de dumping.

Demonstrou-se, contudo, que a extinção do compromisso de preços levará, muito provavelmente, à retomada da prática de dumping, pois, se constatou que os valores normais, na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços internos. Esses resultados indicam que os produtores e exportadores uruguaios somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se praticarem preços abaixo do valor normal, caracterizando a prática de dumping.

Levando em conta a capacidade exportadora do Uruguai e os indicadores de produtividade do rebanho leiteiro desse país e do Brasil, constatou-se que, ante a extinção do compromisso de preços, a indústria doméstica, muito provavelmente, voltaria a sofrer dano decorrente de importações a preços de dumping.

#### 6. Do compromisso de preços

Em abril de 2005, as empresas Cooperativa Nacional de Produtores de Leche - CONAPROLE e a Parmalat Uruguay S.A., que firmaram o compromisso de preços sob revisão, objeto do processo MDIC/SAA/CGSG 52000.037920/2003-38, apresentaram as bases para um novo Acordo de Preços, com a finalidade de dar por concluído o processo de revisão.

O novo Acordo contempla um Compromisso de Preços Mínimos de Exportação, nas seguintes bases:

a) o preço mínimo de exportação para o Brasil do leite em pó integral ou desnatado, não fracionado, de fabricação uruguia, na condição FOB ou FCA, para pagamento em até 120 (cento e vinte) dias, será igual à menor das seguintes cotações, constantes da publicação *Diary Market News* do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América (USDA).

- a.1) Mínima FOB Oceania;
- a.2) Mínima FOB Europa;

b) os preços mínimos de exportação serão atualizados quinzenalmente, de acordo com a citada fonte, ou aquela que venha a substituí-la;

c) quando a cotação mínima, na condição FOB for inferior a US\$ 1.900,00/t (um mil e novecentos dólares estadunidenses por tonelada), seja para o leite em pó integral, seja para o leite em pó desnatado, o preço mínimo de exportação será ajustado por um coeficiente;

d) a partir de US\$ 1.900,00/t (um mil e novecentos dólares estadunidenses por tonelada), a cada variação, para menor da cotação em montante igual a US\$ 50,00/t (cinquenta dólares estadunidenses por tonelada), o coeficiente de ajuste será de 2% na primeira variação de US\$ 50,00/t (cinquenta dólares estadunidenses por tonelada) e aumentará em 2%, para cada variação subsequente, até o limite de 10%, conforme tabela que segue:

Cotação mínima - USDA (US\$/t)	Ajuste (%)	Preço de Exportação FOB/FCA (US\$/t)
1.900	0	1.900
1.850	2	1.887
1.800	4	1.872
1.750	6	1.855
1.700	8	1.836
1.650	10	1.815
1.600	10	1.760
1.550	10	1.705
1.500	10	1.650

e) o compromisso terá duração de três anos.

#### 7. Da Conclusão

A legislação antidumping estabelece que compromissos de preços devem ser apreciados à luz das conclusões preliminares alcançadas. Nesta investigação, essas conclusões estão contidas na Circular SECEX nº 11, de 24 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.U. de 25 de fevereiro de 2005.

Considerou-se que as bases apresentadas pelas empresas exportadoras de leite em pó do Uruguai se limitam ao necessário para impedir o retorno do dano observado no passado, pois, muito provavelmente, resultarão em prática de preços que permitirão a manutenção do cenário que prevaleceu nos últimos três anos, quando da vigência do compromisso atual, qual seja, de melhora dos indicadores de desempenho da indústria doméstica.

Recomendou-se a homologação do novo compromisso de preços sugerido pelas empresas exportadoras do Uruguai, bem como a suspensão da investigação, no que diz respeito à obtenção de uma determinação final.

Considerando o contido no art. 38 do Regulamento Brasileiro, que dispõe que no caso de violação de compromissos de preços, sem que a investigação tenha prosseguido, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação de medidas antidumping, apoiadas na melhor informação disponível, e tendo em vista o estágio em que se encontra a presente revisão, a qual já teve encerrada a sua fase de instrução para efeito de determinação final, o que agilizará a adoção de tais medidas na hipótese de violação do compromisso, considerou-se não haver razões para prosseguir a revisão.

As exportações de leite em pó, integral ou desnatado, não fracionado, originárias do Uruguai, que venham a ser efetivadas por terceiras empresas, ou seja, empresas não signatárias do compromisso de preços, em desacordo com as condições estabelecidas, implicarão na adoção de providências com vistas à imediata aplicação de medidas antidumping para essas terceiras empresas, apoiadas na melhor informação disponível, consoante o estatuído no art. 38 do Regulamento Brasileiro, combinado com o art. 54, que prevê a cobrança retroativa de direitos antidumping até 90 dias antes da data de aplicação das medidas antidumping provisórias.

Na hipótese de violação do compromisso de preços, a retomada da revisão não implicará na possibilidade de atualização dos dados nem na apresentação de novas informações, mesmo que relativas ao período considerado na investigação, pois a fase de instrução encontra-se encerrada e, segundo o contido no § 3ª do art. 33 do Regulamento Brasileiro, informações recebidas posteriormente não podem ser consideradas para fins de determinação final.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### PORTARIA Nº 28, DE 23 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003, na Instrução Normativa nº 74, de 20 de outubro de 2004 e o que consta do Processo nº 21016.001139/2004-11, resolve:

Art. 1º Credenciar o laboratório Hereditas Tecnologia em Análise de DNA Ltda., nome fantasia GENOMAX, CNPJ nº 01.273.388/0001-67, situado no Setor Habitacional Individual Norte - SHIN, Centro de Atividades 2, Lote 19, Lago Norte, Brasília/DF, para realizar testes de identificação genética animal pela análise do DNA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GABRIEL ALVES MACIEL